Conflito de Atribuição – CA nº 1.00842/2024-55

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 4ª Promotoria de Justiça de Corumbá

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo - 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Conselheiro **Paulo Cezar** dos **Passos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FURTO QUALIFICADO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADA EM FACE DE LOCADORA DE VEÍCULOS. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA.**

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 2207977-40.2021.010330, instaurado para investigar possível crime de furto qualificado praticado em face da empresa Movida Locação de Veículos S/A.

2. A análise cinge-se em definir a quem pertence a atribuição para apuração do feito, uma vez que o suspeito alugou o automóvel no Município de São Paulo/SP e, ato contínuo, conduziu o bem móvel até o estado de Mato Grosso do Sul, onde foi desconectado o respectivo rastreador.

3. Extrai-se das investigações feitas até o momento que ainda não há como precisar quando ocorreu a inversão do *animus* do agente em relação à disposição da coisa alheia, ou seja, não há como determinar o local da infração, de modo que se trata de hipótese de aplicação da regra do art. 72, *caput*, do CPP.

4. Consta dos autos do inquérito policial que o investigado reside em São Paulo/SP, razão pela qual a atribuição para apuração do feito pertence ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado **PROCEDENTE** a fim de se reconhecer a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____ em julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo,** nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO CEZAR DOS **PASSOS**

Conselheiro Relator

RELATÓRIO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPMS em face do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 2207977-40.2021.010330, instaurado para investigar possível crime de furto qualificado, praticado por Edwilian de Lima Portela em face da empresa Movida Locação de Veículos S/A.

2. Segundo consta nos autos, no dia 23.06.2021, em São Paulo/SP, o investigado locou fraudulentamente o veículo Jeep/Renegade, placa RFC7B70, de propriedade da referida locadora. Ato contínuo, o suspeito conduziu o automóvel até o estado de Mato Grosso do Sul, onde ocorreu a desconexão do respectivo rastreador. Posteriormente, em 28.06.2024, data limite para restituir o automóvel à empresa, o agente registrou o Boletim de Ocorrência nº 1173/2021 em São Paulo/SP, alegando que o referido bem móvel havia sido roubado próximo ao Município de Miranda/MS[1].

3. O MPSP promoveu o declínio do feito ao MPMS, sob o fundamento de que o crime cometido foi, em verdade, apropriação indébita, cuja consumação ocorreu quando o investigado desconectou o rastreador do veículo, já no território do Município de Corumbá/MS[2].

4. Ao receber o expediente, o MPMS promoveu o arquivamento indireto do inquérito policial e solicitou a redistribuição para a Comarca de São Paulo/SP, argumentando que o crime cometido foi o de furto qualificado, considerando a prévia intenção do agente em subtrair o veículo mediante fraude e transportá-lo para outro estado da Federação. Nesse cenário, alegou que a consumação do delito ocorreu em São Paulo/SP, razão pela qual a atribuição para apuração do feito pertence ao MPSP, nos termos do art. 70, do CPP[3].

[1] F. 34-35
[2] F. 78-81
[3] F. 87-89

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

5. Posteriormente, nos termos do art. 152-D, § 1º, do RICNMP[4], o MPSP foi notificado por este Conselho Nacional do Ministério Público para prestar as informações que julgasse pertinentes. Diante disso, o MPSP reiterou os argumentos anteriores e manifestou-se no sentido de que o delito cometido foi o de apropriação indébita, consumado no Município de Corumbá/MS no momento em que o agente inverteu o *animus* da posse do veículo e deixou de restituí-lo à empresa locadora de automóveis[5].

6. É o relatório.

V O T O

7. *Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, nos autos da ACO nº 843/SP, no bojo da qual se concluiu, por maioria, ser o CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, como é o caso dos autos.

8. O presente conflito cinge-se a resolver a divergência entre o MPMS e o MPSP para a apuração do Inquérito Policial nº 2207977-40.2021.010330, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar o delito consistente na locação de automóvel em uma empresa localizada no Município de São Paulo, cuja devolução deveria ocorrer até o dia 28.06.2021, o que não aconteceu. Segundo o boletim de ocorrência registrado pelo investigado, ele estava trocando o pneu do automóvel próximo à cidade de Miranda/MS quando o referido bem móvel foi roubado por dois indivíduos[6].

9. Diante disso, a Movida Locação de Veículos S/A formulou requerimento de instauração de inquérito policial, alegando que o rastreador do veículo

[4] RICNMP, Art. 152-D: "O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias." (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)
[5] F. 118-119
[6] F. 34-35

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

registrou informações divergentes daquelas registradas pelo locatário. Afirmou que, consoante o Relatório de Histórico de Posição, no exato momento do suposto roubo o veículo já estava localizado em região de fronteira, em Corumbá/MS, ou seja, distante cerca de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros do local apontado pelo agente[7]. Em sede policial, a representante da locadora de automóveis prestou declarações ratificando integralmente as informações narradas anteriormente[8].

10. Traçado o panorama fático, apesar de já existirem indícios suficientes a lastrear a denúncia criminal, verifica-se que ainda não há juízo de certeza sobre quando ocorreu a inversão do *animus* do agente em relação à disposição da coisa alheia, o que poderá ser melhor aclarado durante a instrução processual. Por consequência, independentemente da capitulação legal a ser dada pelo órgão ministerial em sede de denúncia, trata-se de hipótese de aplicação da regra do art. 72, *caput*, do CPP, *in verbis*, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu".

11. Nessa toada, observa-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já julgou no sentido de que, em não sendo possível precisar o local onde foi alterado o *animus* do agente em relação ao bem objeto do crime, resulta incerto o local de consumação do crime, circunstância que atrai a incidência da norma inscrita no artigo 72, *caput*, do CPP. Veja-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. COMPETÊNCIA. LUGAR EM QUE A INFRAÇÃO SE CONSUMAR. INVERSÃO DO ANIMUS DA POSSE. LOCAL INCERTO. DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Consoante disposição elencada no artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. **2. A consumação do delito de apropriação indébita ocorre no momento em que o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à Res alheia, que recebera de boa-fé, passando a dela dispor como dono. 3. Na**

[7] F. 05-08
[8] F. 65

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> **hipótese, não sendo possível precisar o local onde alterado o ânimo do agente em relação ao veículo, resulta incerto o local de consumação do crime, circunstância que atrai a incidência da norma inscrita no artigo 72, caput, do Código de Processo Penal, segundo a qual não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.** 4. Conflito negativo de jurisdição admitido para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo da Vara Criminal de Sobradinho). (TJDF; CCR 07106.94-78.2024.8.07.0000; 186.0600; Câmara Criminal; Relª Desª Simone Lucindo; Julg. 08/05/2024; Publ. PJe **28/05/2024**). (Grifo nosso).

12. Sem adentrar no mérito da questão, importa observar que o crime em apreço é bastante recorrente nas regiões de fronteiras do Brasil, mormente no que concerne à remessa de veículos - para comércio ou desmontagem - para o país vizinho Bolívia, passando por Corumbá-MS, justamente pela rodovia onde o rastreador do veículo expropriado foi desligado, o que poderá iluminar a análise do órgão do Ministério Público com a respectiva atribuição.

13. Nessa perspectiva, conforme bem ressaltado pelo MPSP em sua manifestação, é bem plausível afirmar que o investigado premeditou a obtenção de vantagem em prejuízo da vítima quando contratou a locação, ainda que se trate de mera conjectura. Caso se confirme tal conjectura estar-se-á diante de um crime de furto qualificado com viabilidade de aplicação da regra do art. 70, do CPP, de modo que a competência firmar-se-á pelo lugar da consumação da infração.

14. Inclusive, a título de elucidação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu no sentido de que resta configurado o crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, com incidência do § 5º, do CP, quando o agente subtrai o bem móvel mediante fraude, consistente no contrato de locação, com a intenção de transportá-lo para países vizinhos, conforme demonstra-se a seguir:

> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO TÍPICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ELEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Se o**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> **conjunto probatório comprovou, sem sombra de dúvidas, que o réu subtraiu o veículo automotor da vítima "Locadora de Veículos", mediante fraude, consistente no "Contrato de Locação", com a intenção de transportá-lo para a Bolívia, está configurado o crime descrito no art. 155, § 4º, inc. II, e § 5º, do Código Penal**, não restando caracterizada a alegada desistência voluntária, a conduta é típica, impondo-se a manutenção da sentença condenatória. [...] (TJMS; ACr 0002200-48.2020.8.12.0008; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Jonas Hass Silva Júnior; DJMS 11/05/2022; Pág. 113). (Grifo nosso).

15. Outrossim, em recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 15ª Câmara de Direito Criminal reconheceu a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, uma vez que os funcionários da empresa locadora de veículos entregaram o automóvel confiantes de que o referido bem seria devolvido ao término do contrato de locação, o que se amolda ao crime de furto qualificado pela fraude. Observe-se:

> FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. **Prova documental atestou a existência de contrato de locação de veículo.** Representante da empresa vítima confirmou o emprego de fraude que resultou na perda do veículo Fiat/Doblô, pertencente à empresa vítima. [...] Condenação mantida. **QUALIFICADORA. FRAUDE. Funcionários da empresa vítima, induzidos em erro por empreitada ardilosa arquitetada pelo réu, valendo-se de pessoa interposta, entregaram-lhe momentaneamente o veículo, confiantes de que o bem seria devolvido ao término do contrato de locação, o que se amolda a furto qualificado pela fraude, sobretudo porque a entrega fora realizada sem propósito de saída da esfera de patrimônio da empresa vítima.** Precedentes do STJ. Emprego de artifício para vencer a vigilância da empresa vítima e, então, subtrair a Res furtiva. Qualificadora mantida. [...] Apelo defensivo não provido. (TJSP; ACr 1501758-97.2021.8.26.0132; Ac. 17495468; Catanduva; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Gilda Alves Barbosa Diodatti; Julg. 17/01/2024; DJESP **30/01/2024**; Pág. 4222). (Grifo nosso).

16. Feitas tais considerações, nesse momento, considerando que pendem dúvidas sobre quando ocorreu a inversão do *animus* do agente em relação à disposição da coisa alheia, trata-se de hipótese de aplicação da regra do art. 72, *caput*, do CPP, o qual dispõe que "*não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

17. No caso em apreço, consta dos autos do caderno investigativo que o investigado reside no Município de São Paulo/SP[9], razão pela qual, procedida à análise condizente, independentemente da capitulação legal a ser dada pelo órgão ministerial em sede de denúncia, a atribuição para a apuração do feito incumbe ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**.

18. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo** para atuar no feito.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

[9] F. 67